



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057565-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é agravado DG AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057565-14.2025.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A

Agravado: DG AUTOMÓVEIS LTDA

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Voto nº 14.830

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE. *Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Realização de outras pesquisas que resultaram infrutíferas. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Todavia, somente em face da executada pessoa jurídica. O sócio não integra o polo passivo do cumprimento de sentença e portanto não prospera o pedido de pesquisa em face da pessoa física. Precedentes Câmara. **Medida deferida.***

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0011523-63.2024.8.26.0003, movida em face de **DG AUTOMÓVEIS LTDA**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC para pesquisa de bens dos executados. Ressaltou que: *"Com o objetivo de localizar escrituras e procurações públicas para encontrar patrimônio disponível para constrição, é cabível a expedição de ofício à CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS – CENSEC, que é um sistema administrado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (CNB-CF), cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil. 9. Contudo, para a busca de escrituras e procurações públicas, o chamado sistema CEP - CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES,*

depende de ordem judicial e deve ser realizado pela respectiva Serventia Judicial. (...) 13. Os Agravantes também requerem seja autorizada a utilização do sistema CENSEC em relação ao único sócio da Agravada, DOUGLAS DE LIMA (CPF 399.915.448-95) (cf. fls. 90/98, origem), para tentar localizar documentos públicos e informações que possam justificar eventual pedido de desconconsideração da personalidade jurídica ou até mesmo uma possível fraude à execução (...) 14. Em que pese o fato de o sócio não figurar no polo passivo, as buscas de escrituras públicas e a pesquisa patrimonial não representam quebra de sigilo, tampouco possuem natureza constritiva, mas apenas e tão somente informativa, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo, não podendo também prevalecer o decisum agravado neste ponto. 15. A realização de tais pesquisas em nome da pessoa natural poderá contribuir para a adoção de novas medidas jurídicas e possibilitar a satisfação do crédito exequendo, inclusive eventual desconconsideração da personalidade jurídica, cabendo a este Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, na forma do art. 139, IV, do CPC. (...) Isto posto, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos retro e, no mérito, a confirmação da liminar com provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de deferir expedição de ofício à CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS – CENSEC para realizar a busca de escrituras e procurações públicas em nome da Agravada DG AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 42.939.875/0001-01) e do seu sócio DOUGLAS DE LIMA (CPF 399.915.448-95)."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 102 da origem):

"Vistos. Fls. 85/100: Já decidiu o E. Tribunal de Justiça: "Agravado de instrumento. Pedido para que haja a expedição pelo juízo de ofícios para consulta do CENSEC e CRC-JUD. Indeferimento. Negado o efeito suspensivo. Contraminutado o recurso. Parte que pode pleitear por si informações junto a esses sistemas sobre testamentos públicos, escrituras de separação, divórcios e inventário, além de escrituras e procurações; e, ainda, sobre o estado civil do executado/agravado. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2105920-94.2021.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12/07/2021, rel. Desembargador VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR). Com base nesse precedente, indefiro o pedido de expedição de ofício à CENSEC. No mais, o sócio não integra o polo passivo do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação em arquivo. Int. "

Deferiu-se o processamento do recurso, facultando-se o contraditório.

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 12/13).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Preservado o convencimento externado pelo douto magistrado de primeiro grau, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações pretendidas.

Pois bem, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça afim de gerenciar as informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas lavradas em todo território brasileiro, sendo composta por quatro núdulos de informação: a) RCTO (Registro Central de Testamento On-line); b) CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários); c) CEP (Central de escrituras e Procurações) e d) CNSIP (Central Nacional de Sinal Público).

As informações referentes à CESDI e CEP, essa última pretendida pela agravante no caso concreto (fl.04), não estão disponíveis ao público em geral. E somente poderá ser acessada mediante solicitação judicial.

Nesse sentido, o Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

"art. 10: As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento."

"art. 19: Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos."

Assim, diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, de rigor o deferimento da expedição de ofício e pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu as pesquisas pelos sistemas CCS-Bacen, CESNSEG e Conectar e Sem parar – Inconformismo – Acolhimento parcial – CCS-BACEN – Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira – CESNSEG - Possibilidade - Execução que se realiza no interesse do credor – Deve ser deferida a expedição de ofício à CENSEC-Central Notarial de Serviços Eletrônicos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento n. 18/2012 para a consulta à Central de Escrituras e Procurações (CEP) e Registro Central de Testamento On-line (RCTO), nos casos em que tiver restado infrutífera a busca por bens penhoráveis através de outros meios – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Expedição ofícios às empresas de serviços SEM PARAR e CONECTAR - Inutilidade de envio de ofícios para mencionadas empresas - Impossibilidade de obtenção de informações sobre a posse de veículos por meio de tais empresas - Possibilidade de atingimento de patrimônio de pessoa que não faz parte da relação jurídica existente no processo – Recurso parcialmente provido" **(Agravado de Instrumento 2332861-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024).***

"Execução de título extrajudicial. Requerimento de consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Indeferimento. Reforma. Necessidade de intervenção do Judiciário. A Central de Escrituras e Procurações (CEP) é um dos módulos operacionais da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O art. 273 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que "[a]s informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo". A pretensão formulada pelo exequente exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, máxime porque a entidade a ser consultada não atende a requerimentos formulados por

particulares, ao menos a priori. Agravo provido." (**Agravo de Instrumento 2261818-32.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento e face de r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Turma julgadora. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Medida deferida. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO" (**Agravo de Instrumento 2018986-31.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 09/02/2024).**

Medida, pois, que se faz necessária e adequada.

Todavia, somente em face da executada DG AUTOMÓVEIS LTDA. O sócio não integra o polo passivo do cumprimento de sentença e portanto não prospera o pedido de pesquisa em face da pessoa física.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada para deferir a expedição de ofício e pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), somente em nome da parte agravada DG AUTOMÓVEIS LTDA, nos termos da fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**